



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.911030/2012-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.340 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente TROP FRUTAS DO BRASIL S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.340 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10783.911030/2012-89

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito(e-fls. 125):

Trata-se da seguinte Declaração de Compensação (DCOMP) eletrônica, cujo crédito indicado é do tipo “Pagamento Indevido ou a Maior”:

Declaração de Compensação eletrônica

Dcomp	DARF pagamento indevido/a maior			
	Trib./Cód.	Apuração	Arrecadação	Valor-RS
09929.67591.150609.1.7.04-0703 (fls. 111/114)	5952	15/12/2007	28/12/2007	4.205,35

O crédito original na data da transmissão da DCOMP foi informado como sendo de R\$ 697,50.

A autoridade de origem, por meio do Despacho Decisório de número de rastreamento 040073071, emitido eletronicamente em 05/11/2012, fls. 115 (numeração eletrônica), indeferiu o crédito informado e não homologou as compensações declaradas, sob o seguinte fundamento, *in verbis*:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 697,50 .

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O enquadramento legal pode ser visto no campo próprio do despacho decisório.

Cientificado da decisão em 16/11/2012, conforme documento de fls. 118, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2/6, em 12/12/2012, alegando, em síntese, que deva ser cancelada/anulada a decisão, e que, sim, se trata de pagamento a maior/indevido do referido tributo, e que, por isso, faz jus ao direito creditório dali decorrente.

Informa, também, que houve mero erro de preenchimento de declaração, o que não pode motivar o indeferimento de seu crédito.

Em sessão de 27/04/2016 (e-fls. 123) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

**DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IMPOSTO RETIDO.
NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.**

O direito creditório oriundo de retenção indevida de tributo somente poderá ser objeto de pedido de restituição ou de uso em compensação caso o sujeito passivo comprove que efetuou o recolhimento do valor retido, que devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior e que promoveu os estornos contábeis e as retificações das declarações, tanto da fonte pagadora, quando do beneficiário do pagamento, nos quais a retenção indevida tenha sido informada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.135 e ss), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Repete os argumentos apresentados na primeira instância, ou seja, que o seu crédito decorre o pagamento indevido, pois declarou R\$ 4.205,35 (e-fls. 86) quando deveria ter sido R\$ 3.507,85. Para corrigir o erro retificou a DCTF (e-fls. 56) informando o débito no valor de R\$ 3.507,85 (IRRF de código 5952-01 – 1ª quinzena de dezembro de 2007).

Da diferença entres estes dois valores surgiria o indébito de R\$ 697,50.

Afirma que a DIRF transmitida pela recorrente apresenta os valores corretos, estando assim de acordo como a DCTF retificada.

Apresenta tabela com os débitos compensados com o crédito informado no PER/DCOMP aqui analisado:

PROCESSO	TRIBUTO	VALOR
10783-911.030/2012-89	1708	90,00
10783-911.030/2012-89	5952	279,00
10783-911.035/2012-10	1708	19,00
10783-911.035/2012-10	5952	309,50
TOTAL 697,50		

Ao final, pede o provimento do Recurso Voluntário para que seja reconhecido o crédito vindicado.

Apresenta como provas os mesmos documentos já juntados nos autos(cópias de DARFs, DCTFs original e retificada e DIRF).

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 24/02/2015 conforme e-fls. 37;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 20/03/2015 conforme e-fls. 39

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Entendo não assistir razão à recorrente.

O acórdão recorrido indeferiu seu recurso motivado pela falta de documentação que comprove o erro no preenchimento da DCTF original.

Não há impedimentos para que a recorrente retifique suas declarações após a ciência do despacho decisório que não reconheceu um crédito pleiteado, mas a retificação nesta circunstância (após a ciência do despacho decisório) deve estar acompanhada de provas que justifiquem a retificação.

Em circunstâncias dessa natureza, esta Turma tem interpretado que o contribuinte, por força do princípio da verdade material, tem direito à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado.

Ocorre que a DCTF tem efeito de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, conforme legislação de regência (art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 1984, e Instruções Normativas da SRF e RFB que dispõem sobre a DCTF).

Os débitos informados podem ser objeto de cobrança administrativa e, caso não liquidados, são enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).

Mas a retificação da DCTF deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem o erro cometido no preenchimento da declaração original, tal como estabelecido no §1º do art. 147 do CTN, in verbis:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Portanto, descabe o argumento de que teria ocorrido qualquer homologação do procedimento de retificação da DCTF.

Assim, não basta a mera transmissão de declaração DCTF retificadora para que reste comprovada as alterações na apuração da base de cálculo do tributo que daria origem ao crédito pleiteado. A retificação da declaração deve estar lastreada por dados da escrita contábil e fiscal do contribuinte e de documentação apta a lastrear os registros.

Para retificar declaração com efeito de confissão de dívida, para alterar a base de cálculo do tributo que dá origem ao direito creditório, após a decisão administrativa que indeferiu o pedido com base em dados da declaração original, cabe a apresentação de documentação de suporte. Não basta apenas retificar a DCTF para se concretizar uma alteração na base de cálculo dos tributos. Há que se motivar, justificar, demonstrar com clareza as razões da alteração.

No presente caso, a recorrente alega no recurso à 1ª instância que seu direito estaria demonstrado na DIRF por ela mesma elaborada e transmitida.

De fato, a soma de todas as retenções na fonte de código 5952 em Dezembro de 2007 que a recorrente afirma ter realizado na qualidade de fonte pagadora soma R\$ 8.559,18. A soma dos dois débitos de IRRF 5952 (1ª e 2ª quinzena de 12/2007) somam R\$ 9.256,68 (R\$ 4.205,35 + 5.051,33). A diferença entre os valores dá R\$ 697,50 (R\$ 9.256,68 – 8.977,68).

Ocorre que a DIRF é documento apenas informativo dos valores retidos na fonte. Aliás, havendo divergências entre os valores declarados nas suas DCOMPs nos campos de IRRF (nos créditos de saldo negativo de IRPJ, por exemplo) e os valores informados nas DIRF pelas fontes pagadoras, o contribuinte possui o direito de comprovar que a retenção ocorreu conforme alega por outros meios, principalmente pelo Comprovantes de Rendimentos e Imposto Retido na Fonte.

A recorrente não comprovou que as informações que ela própria declarou na DIRF estão corretas.

A recorrente não comprovou por meio de sua escrituração contábil que o valor do IRRF de código 5952 da 1ª quinzena de 12/2007 é de fato R\$ 3.507,85 e não R\$ 4.205,35. A necessidade de comprovação contábil mereceu um parágrafo próprio no voto do condutor do acórdão recorrido:

“Avento, ainda, a hipótese de não ser caso de retenção indevida, mas, sim, de mero recolhimento a maior ou indevido do tributo devidamente retido. Ora, também nesse caso não se imiscui o postulante de apresentar a

comprovação documental e contábil desse fato, pois não pode o Fisco promover de forma automática a restituição de tributo retido na fonte a quem, prima facie, seria apenas o responsável pela retenção, no lugar de quem sofre a retenção e a quem a lei autoriza deduzir os valores retidos "...como antecipação do que for devido (...) em relação às respectivas contribuições." (art. 7º, IN SRF nº 459, de 2004)."

É óbvio que na comparação entre os valores de um valor original de um débito retificado em DCTF e o seu valor original decorrerá uma diferença, posto que são dois valores diferentes. Assim, R\$ 4.205,35 menos R\$ 3.507,85 é R\$ 697,50.

Na sua manifestação de inconformidade, a recorrente apresenta uma tabela (e-fls. 5) com todas as retenções declaradas em DIRF, que somam R\$ 8.559,18 em Dezembro de 2007, sem discriminação por quinzena. Peço especial atenção à retenção de valor R\$ 279,00:

RETENÇÕES DIRF MÊS DE JANEIRO DE 2008		
PRESTADOR	CNPJ	VALOR
PROTECTION SISTEMAS DE VIGILÂNCIA	02.210.878/0001-87	252,85
RAFA CONSULTORIA LTDA.	04.085.300/0001-71	1.325,25
DP&M TECNOLOGIA GERENCIAL LTDA.	04.360.353/0001-53	767,25
PLANEJE PLANEJAMENTO EMPRESARIAL	04.840.411/0001-46	1.278,75
INSTITUTO EXCELLENCE	05.436.371/0001-34	187,20
MCA AUDITORIA E GERENCIAMENTO LTDA.	05.451.102/0001-47	1.162,50
CONSTRULINS CONSTRUÇÕES E SERV. LTDA.	07.443.254/0001-23	279,00
ESCRITÓRIO CONTÁBIL FONSECA	17.498.528/0001-35	79,56
CONSULTIME CONSULTORIA EMP. LTDA.	36.389.153/0001-10	2.903,13
TOTVS S/A	53.113.791/0006-37	323,69
TOTAL		8.559,18

Na tabela abaixo, a recorrente discrimina os débitos compensados pelo pretensão crédito, onde podemos ver que a recorrente compensou um débito de IRRF de código 5952 no valor de 279,00. Inclusive, o processo administrativo desta compensação é próprio PAF do recurso que estamos aqui analisando:

DESPACHOS			
NUM.PROC.	TRIBUTO	PA	VALOR
10783-911.030/2012-89	1708	3D-12-2007	90,00
10783-911.030/2012-89	5952	2Q-12-2007	279,00
10783-911.035/2012-10	1708	31-01-2008	19,00
10783-911.035/2012-10	5952	2Q-02-2008	309,50
TOTAL			697,50

Na tabela de e-fls. 4 a recorrente apresenta seu cálculo do indébito, onde vemos que há dois DARFS recolhidos em 12/2007 e uma compensação de R\$ 279,00 (controlada nos presentes autos):

INFORMAÇÕES DA DCTF RETIFICADORA DO MÊS DE DEZ/07			
CÓDIGO DA RECEITA: 5952-02			
EVENTOS	DEBITO	CREDITO	OBSERVAÇÕES
DEBITOS 1ª QUINZENA	3.507,85		VALOR CORRIGIDO
DEBITOS 2ª QUINZENA	5.051,33		
DARF 1ª QUINZENA		4.205,35	
DARF 2ª QUINZENA		4.772,33	
DCOMP 2ª QUINZENA		279,00	
TOTAL DEBITOS	8.559,18	9.256,68	

Verifica-se assim, que recorrente:

1. somou os pagamentos (DARF e DCOMP) de dezembro de 2007, dentre quais há uma compensação, chegando ao montante de R\$ 9.256,68;
2. Concluiu que na comparação dos valores declarados em DIRF com a soma destes pagamento resultaria num indébito de pagamento a maior;
3. Utilizou parte do crédito apurado (R\$ 279,00) numa DCOMP, a qual é a mesma que fez parte da soma do item 1 acima, gerando uma verdadeira “referência circular”, um loop infinito;

Portanto, não havendo demonstração do crédito favorável ao contribuinte, tal qual informado em sua PER/DCOMP, não há que se falar em homologação da compensação do débito declarado.

Dispositivo

Ante o exposto, voto para conhecer do Recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como Voto.

Rafael Zedral Relator